



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 590220 - SP (2020/0147079-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
IMPETRANTE : IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO E OUTRO
ADVOGADOS : ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877
IURIÊ CÁTIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180
IAN KIKUCHI BERNSTEIN - SP427260
IMPETRADO : MINISTRO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
PACIENTE : NESTOR GABRIEL FURLAN
PACIENTE : MATIAS CRESPI

DECISÃO

Os ilustres advogados ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR, IURIÊ CÁTIA PAES UROSAS GERMANO e IAN KIKUCHI BERNSTEIN, por meio da petição de fls. 3/10, impetram o presente *Habeas Corpus* preventivo, com pedido liminar, em favor dos pacientes NESTOR GABRIEL FURLAN e MATIAS CRESPI, ambos de nacionalidade argentina, os quais, por força do conteúdo da Portaria Interministerial nº 152, de 27/3/2020 (encartada às fls. 50/51), estariam em vias de ter obstado seu ingresso em território brasileiro, onde desejam entrar para, na condição, respectivamente, de engenheiro e de mecânico da escuderia Cavaleiro Sports, participar das atividades da Stock Car, etapa 5 Velo Città, prevista para o próximo domingo (28/6/2020), na cidade de Mogi Guaçu/SP.

Como relata a exordial, "por serem estrangeiros, os pacientes estão impedidos de entrar no território nacional em decorrência da edição da Portaria Interministerial nº 152 de 27/3/2020, a qual fechou as fronteiras do país, em virtude da pandemia do Coronavírus" (fl. 6).

Acrescem, ainda, que, por não serem os pacientes integrantes do grupo de risco da Covid-19, o ato coator (Portaria 152) estaria eivado de manifesta ilegalidade, pelo que entendem "devido e cabível o presente pedido para que os pacientes possam entrar em território nacional" (fl. 7).

É o necessário relato. Segue a fundamentação.

O caso é de pronto indeferimento do remédio constitucional.

Conquanto até se possa compreender a importância, para a escuderia, da presença dos dois pacientes na prova da Stock Car antes mencionada, certo é que, por nenhum ângulo que se examine a questão, poder-se-ia ter por "ilegal" a Portaria Interministerial 152 (cuja vigência, aliás, já se acha expirada); basta, a tanto, perceber que sua edição encontrou suporte imediato no

art. 3º, *caput*, inciso VI, da também recente Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro deste ano de 2020, que, nos termos de seu preâmbulo, veio dispor "sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019".

Nesse contexto de incontestada ausência de ilegalidade da Portaria 152, resta desinflante a afirmada circunstância de que ambos os pacientes estariam fora do grupo de risco. De outro giro, nem o engenheiro nem o mecânico ostentam perfil que se encaixasse nas exceções então previstas no art. 4º da mesma Portaria.

Em suma, tratou o aludido ato interministerial de medidas sanitárias restritivas, ressalte-se, adotadas em praticamente todos os países ciosos de implementar agendas orientadas a resguardar a saúde de suas populações, frente ao flagelo imposto pela desenfreada disseminação do novo coronavírus.

Nesse contexto, inexistindo traço qualquer de ilegalidade a ser debelado pela instância judicial, não vislumbro aptidão para que o pleito tenha curso.

ANTE O EXPOSTO, indefiro, de logo, o presente *Habeas Corpus*, restando, com isso, prejudicada a apreciação da solicitada liminar.

Comunique-se, com urgência, aos impetrantes da ordem.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2020.

Sérgio Kukina

Relator